# TRIBUNAL DO JÚRI E A ANTECIPAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS: UMA ANÁLISE COM BASE NOS PRECEDENTES E NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

### **Pedro Henrique Bernini Peterle**

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI pedrohpeterle\_bp@hotmail.com

### Lorena Borsoi Agrizzi

Mestra. Professora pesquisadora na Faculdade de Direiro de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI lorena@fdci.edu.br

#### **RESUMO**

O presente artigo aborda a temática da antecipação da execução das penas privativas de liberdade determinadas pelo Tribunal do Júri no contexto jurídico brasileiro, à luz das normas técnicas vigentes. A pesquisa desenvolvida neste escrito concentra-se na análise da constitucionalidade e da compatibilidade da prisão imediata do acusado após a condenação pelo Tribunal do Júri, mesmo quando pendentes recursos. A hipótese aqui formulada é que a prisão preventiva no âmbito do Tribunal do Júri pode ser considerada em conformidade com a Constituição, desde que sua aplicação seja excepcional e devidamente justificada, respaldada por elementos concretos que evidenciem a imprescindibilidade da medida para salvaguardar a ordem pública. A pesquisa adotou uma abordagem dedutiva, seguindo as diretrizes estabelecidas pelas normas técnicas pertinentes, empregando uma metodologia qualitativa, descritiva e prescritiva, em consonância com os padrões normativos. O método utilizado incluiu uma revisão bibliográfica abrangente, abarcando diversas fontes normativas e jurisprudenciais relevantes. A análise dos resultados obtidos sinaliza a necessidade de equilibrar a busca pela eficácia do sistema penal com a proteção dos direitos fundamentais, em particular, o princípio da presunção de inocência, conforme estabelecido nas normas legais. A jurisprudência espelha essa dualidade de interesses, com alguns tribunais superiores sustentando a antecipação da execução penal como uma medida imperativa para prevenir a impunidade, enquanto outros persistem na estrita observância do princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado, conforme preconizado pelas normas técnicas pertinentes.

Palavras-chave: Execuções. Penas. Tibunal. Antecipação de pena. Medidas.

### 1 INTRODUÇÃO

A temática abordada neste escrito versa sobre a viabilidade da antecipação da execução das penas privativas de liberdade determinadas pelo Tribunal do Júri no contexto jurídico brasileiro. Este estudo parte da premissa de que essa medida se revela incongruente com os princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1998).

Consoante asseverado por Lopes Júnior (2020), o propósito subjacente é o de discorrer acerca dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a essa prática, concomitantemente investigando

a sua potencial inconstitucionalidade, com o desiderato de avaliar os efeitos da antecipação da execução das condenações pelo Tribunal do Júri sobre os direitos fundamentais dos acusados, tais como a presunção de inocência e o direito a um julgamento imparcial, considerando, ainda, a eficácia do sistema de justiça penal e a imperiosa necessidade de resguardar as garantias constitucionais.

Será realizada uma análise da legitimidade e da congruência dessa prática com os casos anteriores julgados e com o princípio da proporcionalidade, que busca garantir a relevância das ações tomadas pelo Estado. O estudo abrangerá uma revisão da jurisprudência dos tribunais de maior instância, incluindo o Supremo Tribunal Federal, bem como das análises doutrinárias pertinentes sobre o assunto. Será avaliada a legalidade e a concordância dessa prática com os casos judiciais anteriores e o princípio da proporcionalidade, que se dedica a garantir a adequação das ações estatais. A análise será embasada na jurisprudência dos tribunais de maior instância, incluindo o Supremo Tribunal Federal, e nas discussões doutrinárias relevantes. O objetivo é contribuir para o debate acadêmico e jurídico, apresentando alternativas e sugestões para a melhoria do sistema jurídico brasileiro nesse contexto (NUCCI, 2021).

A pesquisa abordada neste artigo científico tem como cerne a avaliação da constitucionalidade e da compatibilidade da prisão imediata do acusado após a condenação pelo Tribunal do Júri, mesmo durante a pendência de recursos. A controvérsia surge devido à possibilidade de execução provisória da pena, levantando questões sobre a manutenção da garantia constitucional da presunção de inocência e a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado. É fundamental examinar se a antecipação da execução das penas no contexto do Tribunal do Júri está alinhada com os julgamentos anteriores e o princípio da proporcionalidade, bem como identificar os impactos dessa prática no sistema jurídico brasileiro (LIMA, R., 2018)

A suposição apresentada é que a prisão preventiva no contexto do tribunal do júri pode ser considerada constitucional, desde que sua aplicação seja excepcional e devidamente fundamentada, respaldada por elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida para preservar a ordem pública, garantir a integridade do processo penal ou assegurar a eficácia da lei penal. Paralelamente, é possível identificar situações em que essa medida é usada de forma excessiva ou desnecessária, o que resultaria em violações dos direitos fundamentais dos acusados e prejudicaria a eficácia do sistema de justiça criminal (SCHAUFFERT, 2009).

O propósito primordial deste escrito acadêmico reside na avaliação da conformidade constitucional da antecipação da execução das sentenças emitidas pelo Tribunal do Júri, mediante a consideração dos vereditos anteriores e a aplicação do princípio da proporcionalidade. O escopo da pesquisa consiste em examinar as ramificações dessa abordagem no contexto jurídico nacional e em fornecer uma contribuição para o debate sobre a salvaguarda dos direitos fundamentais e a efetividade do sistema de justiça penal. Ademais, almeja-se analisar a base legal que respalda a antecipação da execução das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, identificando os

fundamentos jurídicos e os argumentos utilizados para justificar tal prática, investigar os precedentes judiciais pertinentes relacionados à antecipação da execução das condenações pelo Tribunal do Júri, abrangendo os motivos apresentados pelas cortes superiores em suas deliberações, e, finalmente, examinar o princípio da proporcionalidade no contexto da antecipação da execução das condenações pelo Tribunal do Júri, a fim de verificar se existe um equilíbrio adequado entre os interesses da sociedade e os direitos do acusado.

A importância deste estudo reside na atual discussão acerca da execução provisória das condenações no território brasileiro, um tema que suscita questões de vital relevância no que tange à salvaguarda dos direitos individuais dos réus e à eficácia do sistema de justiça penal. Em um momento em que os pilares dos direitos fundamentais passam pelo escrutínio, torna-se imprescindível a apreciação e escrutínio da constitucionalidade desta prática, considerando seu impacto nas prerrogativas constitucionais e nos princípios que fundamentam o Estado de Direito (LIMA, 2012)

Ademais, este estudo almeja contribuir para o diálogo erudito e jurídico, apresentando análises que possam orientar a tomada de decisões embasadas e o alcance de um adequado equilíbrio entre a eficiência do aparato de justiça criminal e a preservação dos direitos individuais dos acusados. Parte superior do formulário

### 2 LEI N. 13.964/2019 E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

Uma das correntes analisadas nesta pesquisa sustenta a implementação temporária das decisões do Tribunal do Júri com base no princípio da supremacia dos veredictos. Inicialmente, serão expostas as transformações ocorridas na legislação penal e processual penal, com o propósito de aprimorar a efetividade do aparato estatal durante a persecução criminal. Tais mudanças resultaram da aprovação da Lei nº 13.964, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, decorrente do projeto conhecido como Pacote Anticrime.

No que concerne ao Tribunal do Júri, essa lei introduziu alterações substanciais, inserindo os §§ 3º ao 6º e realizando uma revisão na alínea "e" do art. 492, inciso I, do Código de Processo Penal. Entre essas modificações, incluiu a autorização para a execução temporária da pena privativa de liberdade quando esta for igual ou superior a 15 anos. A nova redação estabelece:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação: [...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

<sup>[...]</sup> 

<sup>§3</sup>º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa

plausivelmente levar à revisão da condenação.

§4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§5° Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4° deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - Não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (BRASIL, 1941).

Conforme a norma supracitada, torna-se manifesta a dependência da prisão provisória em relação à magnitude da pena estipulada na sentença. Em termos mais explícitos, somente quando a condenação imputar uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão é que a execução temporária da sanção será ordenada, acompanhada da emissão de um mandado de prisão em conformidade. Importa ressaltar que, conforme estabelecido no § 4º, eventuais recursos interpostos nesse contexto não serão dotados de efeito suspensivo.

Entretanto, a nova legislação estabelece algumas exceções. O § 3º prescreve que o Juiz-Presidente pode, de maneira extraordinária, optar por não aplicar a execução temporária da pena quando o recurso interposto versar sobre uma questão substancial, cuja decisão do tribunal competente possa ensejar uma reavaliação da condenação. Ademais, o § 5º estipula que o efeito suspensivo poderá ser concedido, também em circunstâncias atípicas, mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados nos incisos I e II. Nessas situações, a eficácia da sentença condenatória será suspensa até o julgamento definitivo do recurso, inibindo, assim, a execução imediata da pena.

Portanto, o Pacote Anticrime, ao utilizar o termo "excepcionalmente", denota que a execução provisória das penas, quando iguais ou superiores a 15 anos, constitui a norma. Somente em situações peculiares, raras ou consideradas "anômalas", a aplicação imediata da pena seria evitada.

Cumpre destacar que, no que concerne aos crimes dolosos contra a vida, a Constituição confere um tratamento especial. Divergentemente dos delitos penais comuns, a Carta Magna atribui ao próprio povo o poder de julgar a culpabilidade de seus pares, garantindo a imutabilidade e a irrevogabilidade da decisão proferida. Conforme estabelecido no artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, "reconhece-se a instituição do júri, com a organização determinada pela lei, assegurados: [...] c) a soberania dos veredictos".

O princípio da soberania dos veredictos visa a assegurar maior autonomia, independência e imparcialidade aos jurados durante a tomada de decisão, representando a vontade popular. Ele impede que os órgãos judiciários revisem os fatos e provas que levaram à condenação penal reconhecida de forma soberana pelo Júri, a menos que haja uma decisão manifestamente contrária às provas constantes dos autos, nos termos estabelecidos no artigo 593, III, "d", § 3°, do Código

de Processo Penal.

No que tange à execução imediata das condenações pelo Tribunal do Júri, vale mencionar o Habeas Corpus nº 118.770/SP, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso externou sua posição sobre a matéria. Apesar de a maioria dos ministros ter decidido pela inadmissibilidade do habeas corpus, devido à inadequação da via eleita, não houve unanimidade quanto à tese proposta. A argumentação do Ministro Barroso é frequentemente citada em apoio à execução imediata das condenações, incluindo o respaldo do então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, às alterações preconizadas pela Lei nº 13.964/19.

O voto proferido pelo Ministro Barroso no Habeas Corpus nº 140.449/RJ seguiu uma linha de argumentação semelhante, que nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, não se faz mister aguardar o desfecho do julgamento de eventuais recursos interpostos em segunda instância, visto que o Júri detém soberania decisória, e, por conseguinte, o Poder Judiciário não possui competência para substituir o veredicto do Júri.

É pertinente mencionar que, em casos excepcionais, o Tribunal de Justiça pode determinar a anulação do julgamento pelo Júri, como ilustrado no caso em análise na presente manifestação da tribuna. Contudo, estatísticas disponíveis atestam que o índice de anulação de condenações pelo Júri pelos tribunais de justiça é praticamente insignificante. Pelo contrário, é mais comum a anulação de absolvições em comparação com a anulação de condenações, conforme corroborado por dados empíricos (BRASIL, 2018, p. 10)

Essa situação evidencia que o princípio da soberania dos veredictos emerge como o argumento central que fundamenta as mudanças introduzidas pelo Pacote Anticrime, sustentando, dessa forma, a viabilidade da execução automática das sanções com base na gravidade da pena estabelecida pelo Conselho de Sentença.

## 3 OS PRINCÍPIOS DO ESTADO DE INOCÊNCIA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Por outro lado, subsiste uma abordagem divergente que sustenta que o princípio da incontestabilidade dos veredictos não é de caráter absoluto. Esta perspectiva argumenta que a decretação da prisão de um condenado antes do trânsito em julgado da sentença penal contraria os preceitos da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição. Essa visão ganhou notoriedade no julgamento do Habeas Corpus nº 68.658/SP, que analisou a compatibilidade do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, o qual versa sobre a anulação de decisões do Conselho de Sentença "quando manifestamente contrárias à prova dos autos," com o princípio da supremacia dos veredictos do Tribunal do Júri. O Ministro Celso de Mello, que atuou como relator, argumentou que a supremacia possui apenas uma valência relativa, uma vez que as determinações emanadas do Conselho de Sentença não ostentam imunidade absoluta no contexto jurídico-processual (BRASIL, 1991, p. 8-9).

Nesse contexto, a supremacia dos veredictos não deve funcionar como obstáculo ao acesso à instância revisora, tampouco como justificativa automática para presumir a culpabilidade de alguém antes da conclusão do processo. Cumpre destacar que os direitos e garantias fundamentais, salvaguardando um interesse específico dos cidadãos, constituem a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício do poder estatal.

O princípio da não culpabilidade, conforme estabelecido no artigo 5° da Constituição Federal de 1988, preconiza que ninguém deve ser tido como culpado até que se produza uma sentença penal condenatória transitada em julgado (BRASIL, 1988). Apesar de frequentemente denominado como princípio da "presunção" de inocência, é mais apropriado interpretá-lo como uma afirmação do estado de inocência de todos os envolvidos em um processo penal até a conclusão do julgamento (RANGEL, 2003, p. 25).

Este princípio impõe ao Poder Judiciário diretrizes específicas quanto ao tratamento dos acusados, estipulando que não podem ser submetidos a medidas restritivas de liberdade fundamentadas unicamente na probabilidade de condenação. Ademais, o estado de inocência veda a imposição de sanções antes da decisão final, autorizando a prisão preventiva apenas em situações verdadeiramente excepcionais. Um exemplo notório dessa perspectiva pode ser encontrado no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no mencionado Habeas Corpus nº 140.449/RJ, no qual ele reitera sua posição a respeito do tema, onde o mesmo diz mão ser admissível ampliar o que foi determinado pelo Pleno no habeas corpus número 126.292, aprovado por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Acelerar a aplicação da sanção implica na antecipação da atribuição de culpa, uma vez que esses elementos estão inseparáveis.

De acordo com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, "ninguém pode ser considerado culpado até que haja decisão penal condenatória definitiva", ou seja, a culpa só surge após a conclusão do processo. Não é apropriado inverter a sequência do processo penal, ou seja, não se deve investigar para, somente depois, encerrar a culpa e executar a pena propriamente dita (BRASIL, 2018, p. 6).

A respeito desse assunto, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, antes da determinação da culpabilidade, não é admissível efetuar uma prisão com o propósito de impor uma pena. As situações em que a prisão é possível antes da apuração da culpa estão limitadas às hipóteses de prisões cautelares, tais como a prisão preventiva e temporária. Portanto, estabelecida a primeira premissa: ninguém pode ser sancionado sem que sua culpabilidade tenha sido devidamente estabelecida; ninguém pode ser detido sem que sua culpa tenha sido definida em virtude da prática de um crime; não é viável executar uma pena sobre alguém que não tenha sido considerado culpado.

A partir disso, a segunda premissa é uma consequência direta do texto constitucional que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Se partimos do princípio de que "não se pode executar uma pena sobre alguém

que não seja considerado culpado" e da regra de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", podemos concluir que não é permitido executar uma pena antes que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória (BRASIL, 2019e, p. 12). Parte superior do formulário

Pode-se inferir que a posição adotada pelo Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, pendente de julgamento, implica uma presunção de culpa em uma fase processual na qual a sentença permanece suscetível a modificação. Consoante a perspectiva mencionada, a Carta Magna estabelece que qualquer modalidade de prisão prévia ou durante o curso do processo penal deve ser considerada de natureza excepcional. A imposição de medidas cautelares de restrição da liberdade deve ocorrer somente mediante justificação substancial e com o escopo de resguardar a ordem pública.

Não existem princípios jurídicos absolutos e supremos, sendo imperativa a busca pela conciliação entre todos eles, especialmente aqueles dotados de status constitucional. Portanto, afirmar a necessidade de estrito respeito à soberania das decisões emanadas do corpo de jurados não implica na exclusão da possibilidade de submissão de tais veredictos ao escrutínio de instância revisora.

O aspecto crítico reside na conciliação dos mencionados princípios. A interposição de recurso é uma faculdade legítima, todavia, o mérito da decisão proferida deve ser mantido incólume. Não há impedimento para que uma das partes, se sentindo prejudicada, exerça seu direito de interpor o recurso apropriado. Contudo, se este for acolhido, seu efeito deverá ser o de encaminhar o litígio a uma nova apreciação pelo corpo de jurados. Tal procedimento assegura a oportunidade de revisão, enquanto preserva, concomitantemente, a inviolabilidade da instituição do júri, garantindo, assim, o equilíbrio entre os princípios em questão (NUCCI, 2008, p. 367).

Vinicius Gomes de Vasconcellos (2019) sustenta que o direito de interpor recurso contra uma condenação constitui uma garantia fundamental. Ele alega que o acusado possui o direito de submeter a decisão judicial a uma apreciação por instância superior, enquanto essa revisão atua como um mecanismo para assegurar que outros direitos igualmente serão respeitados, mantendose em consonância com as disposições do devido processo legal em todas as circunstâncias.

Neste contexto, o Ministro Jorge Mussise compartilha da perspectiva de que a execução provisória da pena ordenada pelo Tribunal do Júri constitui evidente ilegalidade. Argumenta que tal medida pode ser retificada por meio do habeas corpus, um remédio constitucional utilizado para salvaguardar os direitos individuais. Observa-se que a execução provisória da pena foi determinada pelo Juiz Presidente do Tribunal Popular antes mesmo da interposição do recurso de apelação apropriado para a instância ad quem, configurando, assim, uma flagrante ilegalidade que pode ser corrigida de ofício por esta Corte Superior de Justiça (BRASIL, 2017a, p. 17).

Portanto, a determinação da execução provisória da pena antes da interposição do recurso é uma questão complexa que envolve um equilíbrio delicado entre a presunção de inocência do

acusado e a necessidade de efetividade do sistema de justiça criminal. É um tópico que requer uma análise cuidadosa à luz das leis e regulamentos específicos de cada sistema legal e das decisões judiciais que o interpretam.

### 4 ANÁLISE ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL POPULAR

Após apresentar os distintos posicionamentos em relação ao assunto, estruturados em duas correntes, emerge um conflito entre dois princípios basilares: o princípio do estado de presunção de inocência, salvaguardando a autonomia do acusado, e o princípio da imutabilidade das decisões judiciais, almejando assegurar a efetividade do ordenamento penal. Para a análise desses argumentos, recorre-se à doutrina de Robert Alexy, complementada por Ronald Dworkin.

Alexy discrimina as normas jurídicas em regras e princípios. As regras ostentam aplicação direta e definitiva, ao passo que os princípios configuram mandamentos de otimização, visando a obtenção do maior resultado possível, nas condições vigentes. Em cenários de conflito entre princípios, requer-se uma ponderação de natureza ética, baseada no critério da proporcionalidade.

O voto proferido por Luís Roberto Barroso no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.235.340 sustenta que, em casos de condenações por delitos dolosos contra a vida, a responsabilização penal do acusado se estabelece de maneira inalterável pelo Tribunal do Júri, o que impossibilita a revisão dos fatos e das evidências. O Ministro equilibra o princípio do estado de presunção de inocência com o interesse na efetividade da norma penal, conferindo maior relevo a este último.

De acordo com a teoria da ponderação proposta por Alexy, uma medida precisa ser apropriada e necessária para ser considerada proporcional. A execução provisória da sanção determinada pelo Júri, a fim de evitar a impunidade, seria adequada e necessária. No entanto, após a ponderação, a decisão deveria favorecer a preservação da liberdade do acusado, em consonância com o princípio do estado de presunção de inocência.

É imperativo ressaltar que o ordenamento jurídico contempla a possibilidade de privação de liberdade cautelar, a exemplo da prisão preventiva, como um meio de garantir a efetiva aplicação da norma penal, sem violar o princípio do estado de presunção de inocência. A prisão preventiva pode ser decretada em respeito à manutenção da ordem pública, à preservação da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a eficácia da lei penal, desde que existam provas da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a presença de um perigo decorrente da liberdade do acusado (BRASIL, 1941).

A imposição da prisão preventiva deve ser reservada estritamente para circunstâncias de imperiosa necessidade, quando as alternativas cautelares disponíveis demonstrarem ser insuficientes. A justificação para sua decretação não deve repousar na aferição da culpabilidade

do indivíduo acusado, uma vez que tal medida equivaleria a uma antecipação da execução da pena. Em vez disso, sua fundamentação deve residir nos indícios robustos de autoria e materialidade do delito, desde que haja elementos concretos que evidenciem um risco real e efetivo para o curso regular do processo.

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal, em consonância com o preceito do artigo 312 da mesma norma, é viável a determinação da prisão preventiva nos seguintes termos, § 2º A prisão preventiva não será admitida com o propósito de antecipação da execução da pena ou como resultado direto de investigação criminal, apresentação ou recebimento de denúncia (BRASIL, 1941).

As considerações supracitadas ressaltam a imperiosidade de aderir ao princípio da dignidade humana ao equilibrar os direitos fundamentais e ao aplicar medidas como a prisão preventiva. Neste contexto, Ana Paula de Barcellos argumenta que, em situações de conflito entre princípios, a solução deve inclinar-se em favor daquele que mais promove a dignidade humana. Portanto, no cenário presente, o princípio que amplifica a concepção de dignidade, ou seja, a liberdade do acusado, deve sobrepujar o princípio que prioriza o direito de punir.

A supremacia da soberania dos veredictos implicaria, de facto, em desconsiderar essa garantia fundamental, que se configura como um instrumento de tutela da dignidade humana, notadamente para os indivíduos submetidos a julgamento. Ao impor de maneira automática a pena, o acusado poderia ser sentenciado prematuramente a uma sanção que, ao final do processo, não seria justa, atendendo unicamente aos interesses do Estado.

Conforme destacado na observação de Fernando da Costa Tourinho Filho, quando se confronta a manutenção da intangibilidade da soberania dos veredictos com a busca pela correção de um equívoco em prol da preservação da liberdade, é evidente que o direito à liberdade prevalece sobre qualquer outro. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que as liberdades públicas, especialmente aquelas que resguardam o indivíduo contra o arbítrio do Estado, constituem um dos fundamentos do processo de organização democrática e constitucional do Estado (TOURINHO FILHO, 1997).

No contexto do instituto do duplo grau de jurisdição, emerge a possibilidade de prolação de decisões arbitrárias no seio do Tribunal do Júri. Este, erigido no Brasil desde 1822, por Dom Pedro I, configura-se mediante a figura do Juiz-Presidente e do Conselho de Sentença, integrado por sete jurados leigos selecionados aleatoriamente, de acordo com um procedimento de seleção regulado por disposições legais. Ao Juiz-Presidente incumbe a condução do procedimento, e, após as deliberações do corpo de jurados, compete-lhe apresentar o conteúdo da decisão final e exteriorizar sua própria convicção judicativa. Os deslinde do julgamento fundamentam-se nas respostas a questionamentos previamente delineados, que exploram questões fáticas e jurídicas pertinentes à causa em análise (PACELLI, 2020, p. 884).

Não obstante o Tribunal do Júri constituir-se como um colegiado, essa circunstância não

garante sua plena imparcialidade ou a certeza de sentenças justas. As deliberações ocorrem sob o manto do sigilo, sem a imposição de uma justificação expressa, pautando-se na convicção pessoal dos jurados, mediante um critério de livre convencimento desprovido de exigências específicas de fundamentação. Considerando que o júri é composto por cidadãos comuns, sobrevém a possibilidade de equívocos na análise dos fatos e da prova produzida durante o julgamento.

Assim, o princípio do duplo grau de jurisdição foi erigido com o intuito de retificar potenciais equívocos e mitigar os riscos de injustiças. Nesse contexto, a soberania dos vereditos deve ser interpretada de forma relativa, visto que as decisões do Tribunal do Júri não ostentam caráter absolutamente intocável no âmbito do processo jurídico. Tais decisões podem ser objeto de impugnação e estão suscetíveis à revisão da condenação, mormente quando se evidencia que um veredicto do júri está manifestamente em dissonância com os elementos probatórios constantes dos autos, consoante disposto no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal. Portanto, essas decisões não devem ser erigidas como incontestáveis ou inalteráveis, haja vista a possibilidade de impugnação quando necessária.

É imperativo realçar que, mesmo na esteira do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, no qual o Ministro Barroso sustenta sua posição independente do lapso da pena, o Pacto Anticrime introduziu uma disposição questionável e inafastável. Este pacto instituiu a execução provisória das condenações como norma para penas iguais ou superiores a 15 anos. Essa distinção promovida pelo legislador carece de fundamento sólido ou de uma justificação coerente que a respalde. A premissa de que a soberania dos vereditos deva ser ressaltada em casos com um determinado "quantum" de pena não se sustenta, na medida em que a pena cominada pelo Júri pode ser objeto de modificação.

É oportuno ressaltar que a prisão preventiva pode ser aplicada em tais cenários, após a condenação, desde que preenchidos os requisitos legais e observada uma fundamentação adequada, considerando as circunstâncias singulares do caso concreto. Entretanto, a imposição automática e destituída de uma fundamentação concreta, por força de lei, como ocorreu com a denominada "prisão *ex lege*", já foi declarada inconstitucional em precedente pretérito, a saber, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112. Nesse julgamento, firmou-se a incompatibilidade do art. 21 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que estabelecia a impossibilidade de concessão de liberdade provisória para crimes específicos, com os princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e da necessidade de motivação dos decretos de prisão pela autoridade judiciária competente. Consolidou-se a tese de que "o texto constitucional não autoriza a prisão *ex lege*, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente" (BRASIL, 2007, p. 2).

No julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, o Supremo Tribunal Federal, sob a liderança do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a prisão automática de indivíduos acusados de tráfico

de drogas caracterizava uma "inequívoca antecipação de pena". Isso contrariava a necessidade de motivação para decretar prisões, erigindo uma presunção injustificada da necessidade de prisão sem uma avaliação apropriada das circunstâncias individuais de cada caso.

Ademais, é de suma relevância ressaltar a posição consolidada da Corte no sentido de que a prisão preventiva não pode encontrar fundamento apenas na gravidade abstrata das imputações criminais ou em conjecturas sobre o suposto perigo que a liberdade do acusado representa, sem respaldo em elementos probatórios concretos. Nesse diapasão, a aplicação automática da pena em condenações passíveis de revisão suscita questões de maior seriedade.

À luz dessas ponderações, é mister reconhecer que a imposição da execução provisória automática, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.964/19, como norma geral, em condenações ainda não exauridas no que tange ao esgotamento de todos os recursos, colide com os precedentes sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal e parece representar uma abordagem inadequada para salvaguardar os princípios e garantias fundamentais, que são alicerce do Estado Democrático de Direito.

### **5 METODOLOGIA**

A pesquisa em questão adotou uma metodologia de abordagem técnica e jurídica. As narrativas analisadas foram caracterizadas como opinativas devido ao processo de seleção dos textos utilizados na pesquisa, que foi conduzido com base na opinião do autor, com a intenção de fortalecer seu ponto de vista. Isso ocorreu sem seguir um critério sistemático ou quantitativo para a seleção dos textos (BERNARDO, NOBRE, JATENE, 2003).

O método de pesquisa incluiu uma revisão bibliográfica abrangente que abordou uma ampla gama de fontes, incluindo obras literárias, escritos acadêmicos, dispositivos normativos e materiais emitidos por entidades governamentais. Além disso, houve uma análise da jurisprudência emanada dos tribunais superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Essa abordagem permitiu uma análise detalhada da Lei nº 13.964/19 e dos princípios jurídicos relevantes, como a soberania das decisões judiciais, a presunção de inocência e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Além da pesquisa bibliográfica, o estudo também envolveu uma análise jurisprudencial, que incluiu a revisão de acórdãos e decisões dos tribunais superiores. Foi dada atenção especial aos precedentes relacionados à execução antecipada das penas pelo Tribunal do Júri, com o objetivo de identificar tendências e argumentos frequentemente adotados pelos magistrados.

A escolha pela abordagem qualitativa foi justificada pela intenção de obter uma compreensão mais profunda do objeto de estudo. Para atingir esse objetivo, foram utilizadas técnicas de análise de conteúdo para extrair os fundamentos jurídicos essenciais e as correntes de pensamento intrinsecamente relacionadas ao tema em análise.

Como fontes de pesquisa, foram consultadas as bases de dados Google Scholar, Embase, Scopus, LILACS, SciELO e o banco de teses e dissertações da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). A estratégia de busca foi a mesma para todas as bases de dados.

Para a apresentação dos artigos selecionados, foi elaborado um formulário composto pelos seguintes itens: título do periódico, ano de publicação, autoria, país de origem e contribuições para o estudo. Os critérios de inclusão adotados foram a publicação de artigos nos idiomas português e a disponibilidade de resumos, além de artigos publicados no período entre 1941 e 2023.

Por outro lado, foram estabelecidos critérios de exclusão que englobaram livros, editoriais, anais de congressos ou conferências, relatórios técnicos e científicos, bem como documentos ministeriais. Também foram excluídos artigos repetidos em diferentes bases de dados e artigos que não estavam diretamente relacionados à temática do estudo. Após a aplicação desses critérios, os artigos selecionados foram analisados e utilizados como base para a pesquisa em questão.

### **6 RESULTADOS**

Os argumentos a favor e contra essa medida foram organizados em duas abordagens específicas desenvolvidas para esta análise, com o propósito de examinar o debate sob a ótica do princípio da proporcionalidade, conforme delineado pela teoria de Robert Alexy. A análise priorizou a ponderação entre princípios em situações de conflito, visando uma aplicação adequada desse processo.

Os resultados obtidos evidenciam uma nítida divisão na jurisprudência, onde determinados tribunais superiores têm adotado uma postura favorável à execução provisória das penas, mesmo após a condenação pelo júri popular. Essa posição é frequentemente justificada com base na necessidade de assegurar a eficácia das decisões do Tribunal do Júri e prevenir a impunidade, especialmente nos casos de crimes hediondos e de grande repercussão social. Adicionalmente, os precedentes examinados revelaram a preocupação em harmonizar o princípio da presunção de inocência com o direito da sociedade à justiça e à segurança.

O princípio da presunção de inocência, também reconhecido como princípio da não culpabilidade, figura como um dos mais relevantes preceitos do sistema jurídico brasileiro. Este princípio, derivado da dignidade da pessoa humana, estabelece que "ninguém será considerado culpado até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Constituição Federal de 1988).

Pode-se afirmar que a controvérsia gira em torno da viabilidade da execução da pena após a condenação em segunda instância. No entanto, a inovação introduzida pela Lei 13.964/19, que alterou o artigo 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal, estabeleceu a

obrigatoriedade da prisão em primeira instância.

Por outro prisma, uma parcela da jurisprudência sustenta a necessidade de aguardar o esgotamento de todos os recursos antes de iniciar a execução da pena, em estrita observância ao princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição Federal. Essa abordagem se funda na ideia de que a antecipação da execução penal pode resultar em condenações injustas, levando em consideração a possibilidade de revisão dos julgamentos em instâncias superiores.

A análise sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade revela a complexidade do dilema. De um lado, a antecipação da execução penal pode ser vista como uma medida proporcional para garantir a justiça e a segurança pública, especialmente em casos de crimes graves. Por outro lado, essa prática pode ser considerada desproporcional quando se considera o risco de erro judiciário e a potencial violação da presunção de inocência.

### 7 CONCLUSÃO

Em síntese, a análise concernente à antecipação da execução das penas no contexto do Tribunal do Júri, à luz dos postulados jurídicos e dos precedentes, desvela um cenário jurídico intrincado e em contínua mutação. Este tema instiga debates acalorados e, por vezes, divergentes no sistema jurídico brasileiro.

A avaliação dos resultados aponta para a necessidade de conciliar a busca pela eficácia do sistema penal com a salvaguarda dos direitos fundamentais, notadamente o princípio da presunção de inocência. A jurisprudência espelha essa dualidade de interesses, com determinados tribunais superiores sustentando a antecipação da execução penal como uma medida imperativa para obstar a impunidade, enquanto outros persistem na estrita observância da presunção de inocência até a ocorrência do trânsito em julgado.

O princípio da proporcionalidade emerge como um guia fundamental para encontrar esse equilíbrio, considerando os interesses da justiça, da segurança pública e dos direitos individuais. Contudo, a aplicação desse princípio enfrenta desafios substanciais, visto que a determinação do que é proporcional pode oscilar de caso para caso.

Em última análise, o debate sobre a antecipação da execução das penas no âmbito do Tribunal do Júri espelha as tensões inerentes ao sistema jurídico, que visa simultaneamente punir os culpados e resguardar os inocentes. Para avançar nessa discussão, é indispensável manter um diálogo constante entre o poder judiciário, o legislativo e a sociedade civil, com o intuito de aperfeiçoar as leis e os procedimentos, garantindo, assim, a justiça, a segurança pública e o escorreito respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. É um desafio intrincado, mas vital para a consolidação do Estado de Direito no Brasil.

O propósito primordial deste dispositivo não reside em impreterivelmente consolidar uma das concepções preexistentes sobre o tema, como se fosse uma verdade inquestionável. Pelo

contrário, sua finalidade repousa na amalgamação dessas perspectivas, com o desiderato de forjar um desfecho que seja efetivo no contexto prático-jurídico, sempre mantendo uma estrita observância às garantias e à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo.

Sob outra perspectiva, busca-se esclarecer de maneira mais ampla a respeito da execução provisória de uma pena imposta após condenação pelo Tribunal do Júri, mesmo quando a decisão se encontra suscetível a recurso. Essa situação suscita um conflito entre os princípios da soberania dos veredictos e da presunção de inocência.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional. In: A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3.ed. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2006.

BERNARDO, Wanderley Marques; NOBRE, Moacyr Roberto Cuce; JATENE, Fábio Biscegli. A prática clínica baseada em evidências: parte II - buscando as evidências em fontes de informação. **Rev. Assoc. Med. Bras.**, São Paulo , v. 50, n. 1, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso em Habeas Corpus nº 84406/RJ. Relator: Jorge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201701110868&dt\_publi cacao=01/02/2018. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 de novembro de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344948872&ext=.pdf. Acesso em: Setembro de 2023.

- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 de novembro de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949163&ext=.pdf. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 de novembro de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949506&ext=.pdf. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112/DF. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 2 de maio de 2007. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 68658/SP. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de agosto de 1991. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71129. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 84078/MG. Relator: Eros Grau. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 25 de fevereiro de 2010. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 104339/MG. Relator: Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 10 de maio de 2012. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164259. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 118770/SP. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de março de 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 126003/SP. Relator: Teori Zavascki. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 de junho de 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9594733. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126292/SP. Relator: Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 de maio de 2016**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Habeas Corpus nº 130803/SP. Relator: Teori Zavascki. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 1 de dezembro de 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10126533. Acesso em: Setembro de 2023.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 139325/MG. Relator: Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de junho de 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13328165. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 140449/RJ. Relator: Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 de novembro de 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 143065/RJ. Relator: Ricardo Lewandowski. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 6 de junho de 2017. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14274892. Acesso em: Setembro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal** Federal. Recurso Extraordinário nº 1235340/SC. Voto relator: Luís Roberto Barroso, 24 de abril de 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685\_barroso.pdf. Acesso em: Setembro de 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, volume 1. Impetus. Niterói: 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 3 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, 2002. Disponível em: https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf. Acesso em: Setembro de 2023.

SCHAUFFERT, Ana Victória Francisco. **O Tribunal do Júri, as modificações trazidas pela Lei nº 11.689/08 questões controvertidas.** Orientador: Rogério Ristow. 2009. 91 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 1997.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Direito ao recurso no processo penal: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.